

À CÂMARA DE ATIVIDADES INDUSTRIAS DO CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – CID/COPAM

Processo Híbrido SEI/N° 1370.01.0040916/2021-77

Ref.: Relato de Vista vinculado à Processo Administrativo para exame de exclusão de condicionante da Renovação da Licença de Operação da Líder Indústria e Comércio de Estofados S.A. - Fabricação de móveis de madeira, e/ou seus derivados, com pintura e/ou verniz; Fabricação de móveis estofados ou de colchões, com fabricação de espuma - Carmo do Cajuru/MG - PA/SLA/N° 5190/2020.

1) Relatório:

O processo em debate foi pautado para a 86ª Reunião ordinária da Câmara de Atividades Industriais (CID) do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam), realizada em 22 de fevereiro de 2024, momento no qual houve solicitação de vista conjunta pelos conselheiros representantes das seguintes entidades: Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg), Associação das Indústrias Sucroenergéticas de Minas Gerais (Siamig) e Associação Ambiental e Cultural Zeladoria do Planeta.

A empresa recorrente é detentora do Certificado de RevLO nº 5.190, para as atividades “B-10-03-0 -Fabricação de móveis estofados ou de colchões, com fabricação de espuma”, com área construída de 5,587 ha; e “B-10-02-2 Fabricação de móveis de madeira, e/ou seus derivados, com pintura e/ou verniz”, com consumo de 7.758,807 m³ madeira/ano.

Em 14/06/2022, o empreendimento solicitou, através do doc. SEI 71169576, exclusão da condicionante relacionada ao automonitoramento de ruídos (condicionante n. 1 do Anexo I, detalhada no item 3, Anexo II do PU).

O presente parecer de vista é assinado conjuntamente pela FIEMG, SIAMIG e Zeladoria do Planeta, tendo sido avaliadas através de acesso ao SLA o processo PA/SLA/Nº 5190/2020, disponibilizado pela Secretaria Executiva do COPAM.

2) Mérito

A empresa obteve a renovação de sua Licença de Operação, sendo emitido o Certificado de RevLO nº 5190, para as atividades “B-10-03-0 -Fabricação de móveis estofados ou de colchões, com fabricação de espuma”, com área construída de 5,587ha; e “B-10-02-2 Fabricação de móveis de madeira, e/ou seus derivados, com pintura e/ou verniz”, com consumo de 7.758,807 m³ madeira/ano. No Certificado nº 5190, o item 3, do ANEXO II, do Programa de Automonitoramento da Licença de Operação Corretiva da Líder Indústria e Comércio de Estofados S/A determinou-se que fossem realizadas medições de ruído "Em pontos localizados nos limites da área externa do empreendimento de acordo com a NBR 10.151/2002" com periodicidade anual.

Neste sentido, por entender que (i) todos os resultados das análises apresentadas - sejam anteriores ou posteriores à vigência da licença ambiental atual - apresentaram-se dentro dos limites estabelecidos pela legislação aplicável, ou seja, respeitando os padrões de ruídos previstos na legislação respectiva (ii) que todas as demais condicionantes previstas em sua licença ambiental, vem sendo cumpridas (iii) que da análise da localização do empreendimento, inexistem residências no seu entorno, assim como desde sua implantação e operação, não foram identificadas quaisquer reclamações ou denúncias de eventuais incômodos sonoros contra as atividades da companhia e que (iv) como não está localizada no interior ou no entorno de Unidades de Conservação ou de outras áreas de proteção ambiental, requereu-se a exclusão do item 3, do ANEXO II - Programa de Automonitoramento da Licença de Operação Corretiva da Líder Indústria e Comércio de Estofados S/A e, sucessivamente, a alteração da frequência de seu monitoramento para bianual.

No entanto, a despeito das justificativas supracitadas, o COPAM proferiu decisão considerando a “(...) existência de aglomerações urbanas a cerca de 200 metros dos limites externos do empreendimento, a possibilidade de instalação futura de novas aglomerações urbanas mais próximas ao empreendimento; bem como em obediência ao princípio da

precaução”, motivo pelo qual deferiu que a periodicidade dos monitoramentos ocorra de forma bianual, porém mantendo-se a obrigação/condicionante.

Ao analisarmos as imagens de satélite da área (Figura 01), de acordo com as coordenadas apresentadas no Parecer Único, podemos observar que a área do empreendimento fica delimitada de um lado por via de grande fluxo de veículos e de outro por cortina verde. As cortinas vegetais representam uma opção para minimizar possíveis impactos ambientais provenientes de fontes de ruídos. Por outro lado, temos na face oeste do empreendimento, uma via que por si só é fonte de ruídos e pode interferir na atividade de monitoramento da empresa.

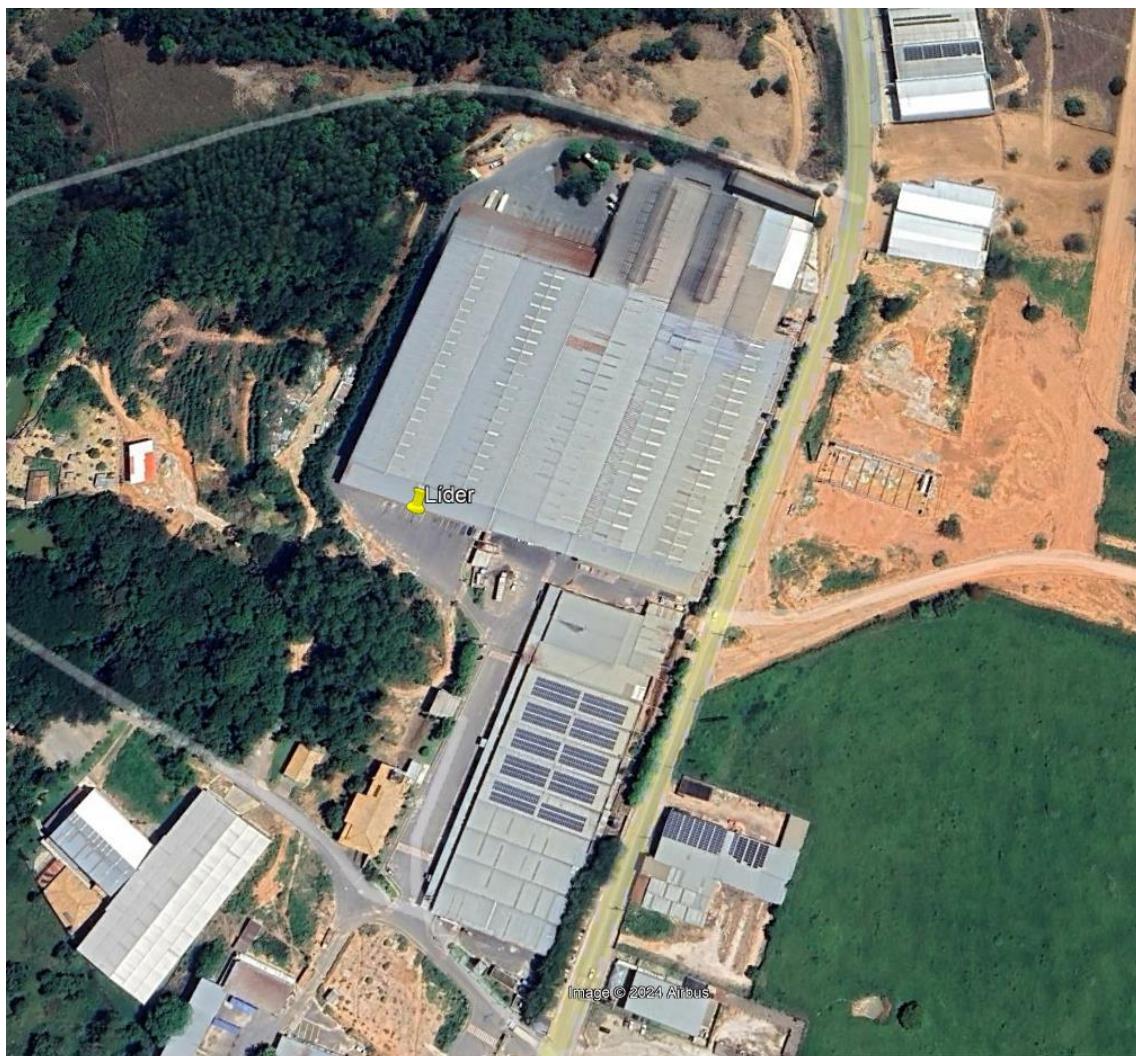


Figura 01 – Localização do empreendimento conforme coordenadas apresentadas no parecer único.

Ao observarmos em uma visão espacial mais ampla da localização podemos constatar ainda que o empreendimento fica no centro de um grande distrito industrial, ocupado tanto ao sul como ao norte por mais galpões (Figura 02).



Figura 02 – Disposição de galpões tanto ao sul como ao norte da área onde o empreendimento se localiza.

Ademais os ruídos observados já atendem aos parâmetros, considerando um raio de 200 metros, sendo que a intensidade do som será ainda menor, visto a maneira que as ondas sonoras se dissipam e consequentemente, o atendimento aos parâmetros é irrefutável, convertendo mais uma vez a condicionante em um ato desnecessário.

3) Considerações Finais

Diante do exposto, o pedido principal é no sentido de que seja deferido o pedido de exclusão da referida condicionante, tendo em vista as razões técnicas explanadas.

É o parecer.

Belo Horizonte, 18 de março de 2024.

Priscila Gonçalves Couto Sette Moreira

Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg)

Ana Luisa Coimbra Ferreira

Associação das Indústrias Sucroenergéticas de Minas Gerais (Siamig)

Neide Nazaré de Souza

Associação Ambiental e Cultural Zeladoria do Planeta